



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT
Estado de Minas Gerais
"Terra do Pai da Aviação"

Ofício n. 053/ 2024
Encaminhamento (faz)
Gabinete do Prefeito

Santos Dumont, 04 de Dezembro de 2024.

Exmo. Sr.
Flávio Henrique Ramos de Faria
MD, Presidente da Câmara Municipal
N e s t a:

Ilustre Presidente:

Com os respeitosos cumprimentos deste Executivo, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, Projeto de Lei cuja Ementa se apresenta da seguinte forma:

"Dispõe sobre o pagamento, em favor das empresas concessionárias de transporte do Município, que atenderam aos eleitores, no dia das eleições municipais de 2024, em acatamento ao entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADPF 1.013 e na Resolução do TSE n. 23.736, de 27 de fevereiro de 2024 e contém outras providências".

Esta Douta Casa poderá verificar, a luz da Mensagem que encaminha o Projeto, a importância do tema.

Assim, diante da relevância da matéria, solicitamos que seja dado ao texto a tramitação regimental mais célere, através do regime de urgência, com aprovação da proposta, o qual pedimos especial atenção desta Casa.

Na expectativa de pronto acolhimento e aprovação do regime de urgência e conseqüentemente, aprovação do Projeto de Lei, despedimo-nos renovando protestos de estima e distinta consideração.

Cordialmente

CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO:38218020659
Carlos Alberto de Azevedo
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT
Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"

PROJETO DE LEI N. 046-2024
LEI N. _____

"Dispõe sobre o pagamento, em favor das empresas concessionárias de transporte do Município, que atenderam aos eleitores, no dia das eleições municipais de 2024, em acatamento ao entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADPF 1.013 e na Resolução do TSE n. 23.736, de 27 de fevereiro de 2024 e contém outras providências.

O Povo do Município de Santos Dumont, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a presente Lei:

Art. 1.º - Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar o pagamento em favor das empresas de transporte concessionárias de serviço público municipal, relativo ao transporte dos eleitores para acesso aos locais de votação nas eleições municipais, realizadas no dia 06 de Outubro de 2024, em cumprimento ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 1.013 e Resolução TSE n. 23.736, de 27 de fevereiro de 2024.

Art. 2.º - O pagamento será feito, exclusivamente, em relação a quantidade de deslocamentos ocorridos no dia 06 de outubro de 2024 e abrangerá somente o transporte realizado nas rotas e horários que são ofertados regularmente pelas empresas, sendo vedado a cobrança, por itinerários extras.

Parágrafo Único - O custeio de transporte envolverá também o atendimento prestado pelas empresas que operam na Zona Rural, sendo que, neste caso, admitir-se-á, excepcionalmente, itinerários extras, para as comunidades rurais que não contam regularmente, com transporte aos domingos.

Art. 3.º - As empresas deverão apresentar requerimento específico, apresentando documentos que comprovam a quantidade de deslocamentos, inclusive com Notas, Mapas de Atendimento, Controles de Acesso de Passageiros e todos os demais meios para comprovação, por acervo documental, da quantidade de deslocamentos ocorridos no dia das eleições.

Art. 4.º - O valor do pagamento as empresas deverá levar em conta o valor atual da passagem, multiplicado pelo número de deslocamentos ocorridos.

Art. 5.º - Deverão as empresas apresentar documentos e declarações, para fins, inclusive, de efeitos legais e penais, de que não foram incluídos no deslocamento, pessoas que teriam direito a gratuidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT
Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"

Art. 6.º - A Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito deverá conferir toda a documentação que for apresentada pelas empresas, certificando, para todos os efeitos, que o acervo foi conferido e que o deslocamento dos eleitores foi comprovado e reconhecido, sem quaisquer irregularidades.

Parágrafo Único - No caso de ser identificado alguma irregularidade na documentação apresentada pelas empresas, deverá a Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito, comunicar ao Executivo, para a adoção das medidas cabíveis, inclusive instauração de Sindicância, sem prejuízo de demais apurações, na área cível e/ ou penal, conforme o caso.

Art. 7.º - A presente Lei será regulamentada, no que couber, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua publicação.

Art. 8.º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias do vigente orçamento.

Art. 9.º - Revogando-se as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.
Palácio Alberto Santos Dumont
Sede da Prefeitura Municipal.

Em _____ de _____ 2024.

CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO:3821802065

Carlos Alberto de Azevedo
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT
Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"

PROJETO DE LEI N. 046-2024
LEI N. _____

"Dispõe sobre o pagamento, em favor das empresas concessionárias de transporte do Município, que atenderam aos eleitores, no dia das eleições municipais de 2024, em acatamento ao entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADPF 1.013 e na Resolução do TSE n. 23.736, de 27 de fevereiro de 2024 e contém outras providências."

MENSAGEM:

Excelentíssimo Senhor Presidente:
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Com os respeitosos cumprimentos deste Executivo, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, o Projeto de Lei que dispõe sobre o pagamento, em favor das concessionárias de transporte público no Município, relativamente aos deslocamentos dos eleitores para a votação, no dia 06 de outubro de 2024, data em que se realizou as eleições para Prefeito e Vereadores.

Em favor dos brasileiros que foram às urnas nas eleições municipais, ocorreu a determinação para fornecimento de transporte coletivo gratuito, fornecido pelo Poder Público. A medida foi consolidada a partir de uma decisão de 2023 do Supremo Tribunal Federal e foi registrado também em uma resolução do Tribunal Superior Eleitoral. Colhe-se, de alguns trechos da decisão da Suprema Corte:

Ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. OFERTA DE TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR E GRATUITO NO DIA DAS ELEIÇÕES.

1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental contra a omissão do poder público em ofertar, nos dias das eleições, transporte público gratuito e em frequência compatível com aquela praticada em dias úteis. A pretensão se fundamenta no direito dos cidadãos ao transporte e, especialmente, no seu direito ao voto, ao argumento de que a locomoção às seções



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT
Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"

eleitorais tem custo substancialmente maior do que o valor da multa pela abstenção.

2. Considerada a extrema desigualdade social existente no Brasil, a ausência de política pública de concessão de transporte gratuito no dia das eleições tem o potencial de criar, na prática, um novo tipo de voto censitário, que retira dos mais pobres a possibilidade de participar do processo eleitoral. O Estado tem o dever de adotar medidas que concretizem os direitos previstos na ordem constitucional, de modo que a falha em assegurar o exercício do direito ao voto é violadora da Constituição.

3. Numa democracia, as eleições devem contar com a participação do maior número de eleitores e transcorrer de forma íntegra, proba e republicana. A medida pretendida promove dois valores relevantes: a igualdade de participação, proporcionando acesso ao voto por parte significativa dos eleitores; e o combate a ilegalidades, evitando que o transporte sirva como instrumento de interferência no resultado eleitoral.

(...)

6. Tese: "É inconstitucional a omissão do Poder Público em ofertar, nas zonas urbanas em dias das eleições, transporte público coletivo de forma gratuita e em frequência compatível com aquela praticada em dias úteis". Supremo Tribunal Federal - ADPF 1.013 - Rel. Min. Luís Roberto Barroso

A Resolução n. 23.736, de 27 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre normas eleitorais, assim estabeleceu:

(...)Art. 24. O poder público adotará as providências necessárias para assegurar, nos dias de votação, a oferta gratuita de transporte coletivo urbano municipal e intermunicipal, inclusive o metropolitano, com frequência compatível com aquela dos dias úteis (Supremo Tribunal Federal, ADPF nº 1.013/DF).

§ 1º Para atender ao disposto no caput deste artigo, poderão ser adotadas as seguintes providências:

I - criação de linhas especiais para regiões mais distantes dos locais de votação;

II - utilização de veículos públicos disponíveis; e

III - requisição de veículos adaptados para o transporte coletivo, como ônibus escolares, dando-se preferência, sempre que possível, à requisição de veículos de transporte coletivo adaptados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT
Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"

§ 2º O uso de disponibilidade orçamentária dos entes federados para o custeio de transporte público coletivo no dia das eleições não configura descumprimento de metas de resultados fiscais, criação ou expansão de despesas e concessão dos subsídios mencionados nos arts. 9º, 15, 16 e 26 da Lei Complementar nº 101/ 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

§ 3º A oferta de transporte a que se refere este artigo será feita sem distinção de qualquer natureza entre eleitoras e eleitores e sem veiculação de propaganda partidária ou eleitoral.

§ 4º O poder público informará ao juízo eleitoral, até 17 de agosto de 2024, os itinerários, modalidades de transporte e horários que irá ofertar gratuitamente nos dias de votação, nos termos do caput deste artigo.

§ 5º A redução do serviço público de transporte habitualmente ofertado no dia das eleições é passível de configurar os crimes eleitorais previstos nos arts. 297 e 304 do Código Eleitoral. (g.n.)

Importante que no âmbito do Estado de Minas Gerais, ocorreu aprovação de Proposta de Emenda Constitucional, alterando a Carta do Estado, introduzindo a seguinte regra:

(...)§ 9º - O transporte coletivo intermunicipal de caráter urbano ou metropolitano terá, em dia de eleição, utilização gratuita e frequência horária compatível com a de dia útil, nos termos da lei.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 115, de 12/7/2024.)

§ 10 - A gratuidade de que trata o § 9º será custeada pelo Estado com recursos orçamentários, no prazo de sessenta dias após a prestação do serviço. (...)"

Contudo este pagamento que terá que ser suportado pelo Estado, não abrange o transporte nas cidades do interior do Estado, considerando que o dever do Estado é específico para o transporte intermunicipal ou metropolitano, o que não é o caso de Santos Dumont.

Pois bem: diante do que foi exposto subsiste para o Poder Público a necessidade de custear o transporte para os eleitores. No caso de Santos Dumont não seria possível atender com veículos públicos, considerando que os ônibus que a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT
Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"

frota municipal possui são específicos para atendimento a Secretaria de Educação (ônibus escolares adquiridos com verbas específicas).

Neste contexto a obrigação de pagamento existe, mas as Resoluções do TSE, não tem o condão, todavia, de suprir questões internas, orçamentárias e financeiras, que tem que ser adequadas, considerando que em princípio, esta obrigação de custeio de transporte é uma despesa estranha as despesas públicas já fixadas em lei.

Inclusive, o Executivo encaminha em anexo, Ofício n. 059/2024, do Juízo Eleitoral da Comarca, endereçado a Administração, ressaltando a necessidade do transporte gratuito, o que reforça a necessidade de aprovação deste Projeto.

Assim, o presente Projeto de Lei cuida de disciplinar legalmente o pagamento do transporte dos eleitores, no âmbito deste Município, em relação ao transporte efetuado pelas concessionárias, em 06 de outubro de 2024.

A edição de Lei tão necessária é objetivo do presente Projeto de Lei que ora é submetido ao alto descortino de Vossas Excelências.

CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO:3821802065

Carlos Alberto de Azevedo
Prefeito Municipal



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
250ª ZONA ELEITORAL - SANTOS DUMONT
AVENIDA RUI BARBOSA, 422 - LJ 01 - Bairro CENTRO CEP 36240000
Telefone 3232515361

OFÍCIO Nº 059 / 2024

Santos Dumont, 26/09/2024

Exmó. Sr.
CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
Prefeito Municipal de
SANTOS DUMONT / MG

Assunto: Transporte Gratuito no Dia da Eleição (06/10/2024)

Sr. Prefeito,

Valho-me do presente para ressaltar a obrigatoriedade de adoção de providências para assegurar, nos dias de votação, o fornecimento de transporte coletivo urbano, de forma gratuita e com frequência compatível àquela dos dias úteis, conforme disposto no art. 24 da Resolução TSE nº 23.736, de 27 de fevereiro de 2024, e no 5º do art. 4º da Constituição do Estado de Minas Gerais, bem como da necessidade de divulgação de informações sobre os itinerários, as modalidades de transporte e os horários disponíveis.

Solicito seja encaminhado ao Cartório Eleitoral, até o dia 2/10/2024, as providências relacionadas a divulgação à população desta gratuidade.

Atenciosamente.

Saulo de Freitas Carvalho Filho
Juiz Eleitoral



Documento assinado eletronicamente por SAULO DE FREITAS CARVALHO FILHO, Juiz(a) Eleitoral, em 26/09/2024, às 15:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tre-mg.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=informando_o_codigo_verificador_5727305 e o código CRC 2E358A00.

0000015-45.2024.6.13.8250

5727305